



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo n.º:** MPMG-0024.14.013823-1

**Representado:** Município de Divisa Nova

**Representante:** Promotor de Justiça Marcello Moraes Barros de Campos

**Objeto:** Lei Complementar n.º 052/2013.

**Espécie:** Recomendação (que se expede).

---

Lei Municipal. Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores. Extinção de cargo na estrutura administrativa do Poder Executivo. Atribuição privativa do chefe do Poder Executivo. Violação do princípio da separação dos poderes e da simetria. Inconstitucionalidade formal.

**EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL,**

**1. Preâmbulo.**

O Promotor de Justiça Marcello Moraes Barros de Campos, no uso de suas atribuições legais, junto à Promotoria de Justiça de Cabo Verde, representou a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade solicitando a análise da Lei Complementar n.º 052/2013, que revogou o art. 2º da Lei Complementar n.º 050/2013, ambas do Município de Divisa Nova.

Analisados os documentos remetidos com a representação e o histórico de tramitação dos processos legislativos, constata-se a efetiva inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 052/2013 do Município de Divisa Nova.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder competente para sanar o vício dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. TEXTO LEGAL QUESTIONADO.

Eis o teor das normas eivadas de inconstitucionalidade:

**LEI COMPLEMENTAR N.º 052/2013.**

*“Revoga o Art. 2º da Lei Complementar n.º050/2013”.*

O Presidente da Câmara Municipal de Divisa Nova-MG, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Art. 66 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal manteve e eu Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o Art. 2º da Lei Complementar 050/2013, de 31 de janeiro de 2013.

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

2.2. PROJETO DE LEI MUNICIPAL APRESENTADO POR PARLAMENTAR. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA SIMETRIA COM O CENTRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

É cediço que, em um Estado Democrático de Direito, o procedimento de elaboração de uma nova norma, desde a sua origem, dá-se no âmbito do Poder Legislativo, cingindo-se a participação do Executivo, neste caso, à tarefa de sancionar ou vetar as leis elaboradas. **Contudo, o próprio texto constitucional reconhece a legitimação extraparlamentar de iniciativa de lei, inclusive, do próprio chefe do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Poder Executivo** (art. 66, *caput* da Constituição Estadual e art. 61, *caput*, da Constituição de 1988).

Analisando os documentos carreados aos autos, constatou-se a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 052/2013, que altera a Lei Complementar n.º 050/2013, a qual, por sua vez, reestrutura o Quadro de Cargos, Carreira e Vencimentos do Município de Divisa Nova e dá outras providências. Isso porque a lei vergastada, oriunda de projeto de lei de autoria da edilidade, revogou norma que previa a criação da Secretaria Especial de Agricultura e Pecuária e do respectivo cargo de Secretário, o que implica burla à regra de competência legislativa e violação do princípio constitucional da separação e independência entre os Poderes.

Às ff. 27/34, vê-se que o Projeto de Lei Complementar n.º 005/2013, de autoria dos vereadores Joaquim Manoel dos Santos, Francisco dos Reis Martins, Dayvison Rodrigues Santos e José Augusto Furtado, conquanto tenha sido vetado pelo Prefeito de Divisa de Minas (ff. 32/34), restou aprovado, culminando na promulgação da Lei Complementar n.º 0052/2013:

No caso, é flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n.º 0052/2013, visto que o Poder Legislativo apresentou projeto de lei cuja matéria comporta iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto pelo art. 66, III, *b*, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Em casos similares ao presente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifesta-se no sentido da inconstitucionalidade de leis decorrentes de projetos de iniciativa da Câmara de Vereadores que cuidam da criação de órgãos e de cargos dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo. Se não, veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que altera diploma legal que trata do plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade. Representação procedente. - É inconstitucional lei decorrente de projeto de iniciativa da Câmara de Vereadores que cuida de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, porque importa em uma ingerência da Edilidade na administração municipal.<sup>1</sup>

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPESSOALIDADE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

1- Compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, II, "b", da CEMG, aplicável aos Municípios por força do § 1º do artigo 165, "a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias", sempre que a organização da administração pública e dos serviços públicos o exigirem.

2- A ausência de prévia dotação orçamentária não caracteriza inconstitucionalidade da lei, apenas impede sua aplicação no referido exercício financeiro, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.<sup>2</sup>

Dessarte, à evidência, em razão do princípio da simetria (§ 1º do art. 165 da CEMG/89), todas as entidades federadas devem respeitar, em sua legislação particular, a competência de iniciativa, bem como todo o processo legislativo insculpido no documento constitucional. Sob esse aspecto, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 052/2013 do Município de Divisa Nova.

### 3. Conclusão.

1 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.09.496109-1/000. Rel. Des. José Antonino Baía Borges. Julgamento em 28.04.2010. DJ de 21.05.2010.

2 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.13.088976-9/000. Rel. Des. Marcos Lincoln. Julgamento em 12.11.2014. DJ de 21.11.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades acima apontadas;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador das normas viciadas, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, nos termos e condições a seguir fixados:

**- adotar as medidas tendentes à revogação da Lei Complementar n.º 052/2013, do Município de Divisa Nova.**

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2015.

MARIA ANGÉLICA SAID  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade